

**ACTA N.º 15 / 2004**

Aos 25 dias do mês de Maio de 2004, pelas 10,30 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em sessão **Plenária extraordinária**,

**Ponto n.º 3 - proc.º n.º 98-1062/D-Incompatibilidades**

Foi deliberado delegar na Ex.ma Vogal Dr.ª Paula Teixeira da Cruz, a elaboração de um parecer( ou proposta de deliberação ) relativamente ao teor do expediente vindo da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, sobre a existência ou não de qualquer incompatibilidade legal entre o exercício das funções judiciais e a permanência na Comissão Arbitral daquele organismo.-----

O referido parecer ( ou proposta de deliberação ) deverá debruçar-se sobre as questões referidas nesse expediente, quer no que respeita aos tribunais e comissões arbitrais, como no que se refere aos demais organismos da Liga onde participam magistrados judiciais, bem como sobre o direito ou não, por parte desses juízes, ao recebimento de senhas de presença ou de outras quantias e consequências jurídicas da renúncia à sua percepção.-----

Foi ainda deliberado comunicar à Liga que este assunto está a ser devidamente ponderado pelo Conselho Superior da Magistratura.-----

Finalmente, foi deliberado que o Senhor Juiz-Secretário, acerca das diversas questões suscitadas pelo regime de incompatibilidades previsto no artigo 13.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, fizesse um levantamento das diversas deliberações, pareceres e outros elementos relevantes, com vista à elaboração de um dossier e sua posterior distribuição por todos os membros do Conselho Superior da Magistratura.-----

**ACTA N.º 18 / 2004**

Aos 23 dias do mês de Junho de 2004, pelas 14,30 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em sessão **Plenária ordinária**,

**Ponto n.º 32 - proc.º n.º 98-1062/D-Incompatibilidades**

1 - Ratificar o despacho, de 11.05.2004, proferido pelo Exm.º Conselheiro Vice-Presidente que nomeou o Ex.mo Juiz Conselheiro Jubilado Dr. Mário Fernandes da Silva Cancela, como instrutor do inquérito tendente ao esclarecimento de factos aludidos no Jornal de Notícias de 6 de Maio de 2004, com o título “ Magistrados que estão na Liga recebem senhas de presença “.-----  
-----

## ACTA N.º 24 / 2004

Aos 14 dias do mês de Outubro de 2004, pelas 10,30 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em sessão **Plenária (continuação da sessão iniciada em 12/10/2004)**,

### Ponto nº 24 – procº n.º 98-1062/D-Incompatibilidades

Relativamente ao teor do relatório elaborado pelo Exmº Inspector Judicial Juiz Conselheiro Dr. Mário Fernando da Silva Cancela, nos autos de inquérito, referente aos Exmos Magistrados Judiciais da Liga Portuguesa de Futebol, foram postas à discussão três propostas:-----

- 1ª-** arquivamento dos autos de inquérito e elaboração de um estudo profundo e esclarecedor que defina os parâmetros legais da intervenção dos Magistrados Judiciais no órgão em causa neste expediente, de modo a evitar situações idênticas à que ora se discute;-----
- 2ª-** instauração de processo disciplinar;-----
- 3ª-** aplicação da pena de advertência não registada.-----

#### 1ª Proposta

Esta proposta não obteve vencimento por somente ter obtido um voto a favor proferido pelo Exmº Vice-Presidente, tendo todos os restantes Membros presentes votado contra.-----

#### 2ª Proposta

Esta proposta não obteve vencimento, por ter obtido **5 votos a favor** dos Exmos Vogais Dr. Palma Carlos, Dr. Máximo dos Santos, Dr. Ribeiro Mendes, Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto e Prof. Doutor Jorge Pinheiro e **9 votos contra** do Exmº Vice-Presidente e dos Exmos Vogais Conselheiro Dr. Sampaio da Nóvoa, Conselheiro Dr. Meneres Pimentel, Dr. António Geraldês, Dr. Manuel Braz, Dr. Edgar Lopes, Dr. Antero Luís, Dr. António Barateiro e Drª. Maria José Machado.-----

#### 3ª Proposta

Não se concordando, nessa medida, com a proposta de arquivamento constante do relatório elaborado pelo Exm.º Inspector Judicial Juiz Conselheiro Dr. Mário Fernando da Silva Cancela, nestes autos de inquérito, foi deliberado **aprovar** por maioria, com **6 votos contra** do Exmº Vice-Presidente e dos Exmos Vogais Dr. Palma Carlos, Dr. Máximo dos Santos, Dr. Ribeiro Mendes, Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto e Prof. Doutor Jorge Pinheiro, e **8 votos a favor** dos Exmos Vogais Conselheiro Dr. Sampaio da Nóvoa, Conselheiro Dr. Meneres Pimentel, Dr. António Geraldês, Dr. Manuel Braz, Dr. Edgar Lopes, Dr. Antero Luís, Dr. António Barateiro e Drª. Maria José Machado, a eventual aplicação de **pena de advertência não registada** a....., pelo facto de se ter considerado que o recebimento de senhas de presença ou de outras quantias por prolação de Acórdãos, no âmbito da Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (quadriénio 2002/2006)- **os 5 primeiros Magistrados** - e da Comissão Arbitral Paritária emergente do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato de Jogadores Profissionais – **o 6º Magistrado** -, deve ser entendido como “remuneração”, tendo, assim, havido a violação de deveres funcionais pelos seis Magistrados em causa, nomeadamente, do disposto nos artigos 13º e 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e no artigo 216º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa; nesse sentido e para esse efeito, foi deliberado **ouvi-los**, nos termos do disposto no artº 85º, nºs 4 e 5, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, concedendo-lhe, para o efeito, o **prazo de 10 dias**, devendo o relatório acima referido,

conjuntamente com cópia da presente deliberação, serem, para aquele efeito, remetidas aos senhores magistrados judiciais acima identificados.-----

No mais, nomeadamente que concerne aos pontos A e B da Nota Prévia, e à situação aí descrita sobre os Magistrados Judiciais em funções na Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na Comissão Arbitral da mesma Liga no quadriénio 1998/2002 e no quadriénio 2002/2006 e na Comissão Disciplinar da mesma Liga no quadriénio 1998/2002, foi deliberado concordar com o Relatório acima referenciado.-----

**Pelo Exmº Vice-Presidente foi apresentada a seguinte declaração de voto:-----**

Tenho perfilhado o entendimento de que, no quadro normativo constitucional (art. 216º/3) e legal (art. 13º do EMJ) existente, a participação de juizes em órgãos de justiça ou disciplina desportivos não pode ser proibida pelo CSM, sendo, antes, perfeitamente lícita.-----

A expressão “qualquer outra função pública ou privada”, da norma constitucional, explicitada no preceito estatutário pela referência a “qualquer outra função pública ou privada **de natureza profissional**”, tem o sentido de uma outra actividade típica, do Estado ou privada, com as características de estabilidade, habitualidade e propósito de dela auferir proventos ou remunerações inerentes ao exercício de uma profissão.-----

Assim, aquilo que tais normativos proíbem é o desempenho, pelos magistrados judiciais, de qualquer função pública ou privada **de natureza profissional** (salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, e funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial).-----

Ora, a participação em órgãos federativos, de justiça ou disciplina desportivas, não representa o exercício de um cargo ou de uma profissão, não constitui actividade própria de uma profissão, pois é necessariamente temporária e de intervenção esporádica ou ocasional – e é, por isso, compatível com o regime dos indicados normativos, pelo que não pode ser vedada aos juizes.-----

Este entendimento está, aliás, em sintonia com o teor do Ac. TC 457/93 (DR I-A, de 13.09.93) que julgou inconstitucional lei da AR que pretendia aditar um n.º 3 ao art. 13º do EMJ, com a seguinte redacção:-----

O CSM pode proibir o exercício de actividades estranhas à função, não remuneradas, quando, pela sua natureza, sejam susceptíveis de afectar a independência ou dignidade da função judicial.-----

E o Conselho entendeu, face à doutrina de tal acórdão, que no quadro legal existente, **lhe estava vedado proibir o exercício de actividades não remuneradas estranhas à função, quando, pela sua natureza, sejam susceptíveis de afectar a independência ou dignidade da função judicial.**-----

E, coerentemente com tal entendimento, o Conselho Permanente, em sessão de 26.01.99, tomando conhecimento do teor dos requerimentos subscritos por um senhor Juiz Desembargador e por dois senhores Juizes de Direito, “em que solicitavam autorização para integrarem diversos órgãos da Federação e da Liga Portuguesa de Futebol”, deliberou “**comunicar aos requerentes que o Conselho não tem, à luz da lei vigente, fundamento legal para colocar qualquer obstáculo à actividade, pressupondo que dela não advirá qualquer prejuízo para o serviço**”.-----

O mesmo Conselho Permanente, em sessão de 09.07.2001, perante requerimento subscrito por uma senhora Juíza de Direito, deliberou por maioria, com voto contra do Ex.<sup>mo</sup> Presidente, comunicar à senhora Juíza **“que o Conselho Superior da Magistratura não vê inconveniente em que a mesma faça parte do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol”**.-----

Do que fica expresso retiro a conclusão de que é compatível com o regime constitucional do art. 216º da CRP e do art. 13º do EMJ o desempenho, por um juiz, de uma função que, por não constituir actividade própria de uma profissão, seja necessariamente temporária e tendencialmente esporádica ou ocasional. E, por isso, tenho por afastada a possibilidade de imputar aos Ex.<sup>mos</sup> Juízes infracção disciplinar fundada na violação de qualquer daqueles preceitos, justamente porque em causa não está – repete-se – o exercício de uma “função de natureza profissional”.-----

**Mas poderá essa participação ser retribuída ou remunerada – maxime, através do sistema das “senhas de presença”?**-----

Em tese geral propendo, com algumas reservas, para a resposta afirmativa.-----

Como se refere em **Parecer da PGR de 28.10.99**, com razões que me parecem ponderosas, e que aqui me dispenso de reproduzir, **“a remuneração das tarefas ocasionalmente realizadas por magistrados cumulativamente com o exercício das suas funções não colide com qualquer preceito legal”**.-----

Concedo, porém, que a solução não é isenta de dúvidas – e não o será sobretudo se as senhas de presença, pelo seu valor e permanência, atingirem quantitativos de tal modo significativos que se possam considerar como verdadeiras remunerações profissionais, pois que, em tal caso, é a própria **qualificação** da colaboração do magistrado como função de natureza profissional que pode ficar em causa.-----

Entendo, por isso, que deveria o CSM, antes de mais, definir a sua posição, de modo inequívoco, sobre esta controvertida questão, e designadamente assumir, com clareza, se essa participação – que não pode, no quadro legal existente, proibir – pode ou não ser remunerada, e, em caso afirmativo, em que moldes e dentro de que limites.-----

A clarificação interna desta questão é fundamental para o juízo a formular sobre o percebimento de senhas de presença ou outras quantias por parte dos juízes que integram esses órgãos.-----

Só pode censurar-se esse comportamento, só pode sancionar-se disciplinarmente a acção desses magistrados que recebem essas quantias se estiver definido, preto no branco, que tal não é legalmente admissível – que não é admissível aos juízes serem remunerados pela actividade (não profissional, acentua-se mais uma vez) que desenvolvem nos referidos órgãos. Enquanto não houver essa definição não é, a meu ver, possível falar em infracção disciplinar.-----

A própria declaração fiscal, para efeitos de IRS, dessas quantias, por parte dos Ex.<sup>mos</sup> Juízes, indicia a convicção da legalidade do seu percebimento.-----

Por todos estes motivos, entendo que não está minimamente indiciada – desde logo (mas não só) à míngua do elemento subjectivo – a prática de infracção disciplinar por qualquer dos Ex.<sup>mos</sup> Juízes

visados, pelo que deveriam, em meu entendimento, ser arquivados os autos, como propõe, embora com fundamentação não coincidente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro instrutor.-----

Entendo, por outro lado, que para a necessária e desejável clarificação, deveria este Conselho solicitar parecer, a entidade idónea, sobre a questão acima referida, assumindo posição expressa e inequívoca sobre ela, de modo a poder, de futuro, e sendo caso disso, responsabilizar disciplinarmente os magistrados judiciais que a desrespeitassem.---

**Pelo Exmº Vogal Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto foi apresentada a seguinte declaração de voto:-----**

“Votei contra esta proposta de eventual aplicação de uma pena de advertência não registada e contra o arquivamento dos autos de inquérito por entender que existem motivos para a indagação em sede de processo disciplinar dos eventos que estão referidos no relatório elaborado pelo Exmo Inspector, que a concretizarem violações do disposto na lei sobre remuneração de juízes constituem faltas graves com os efeitos conhecidos em virtude das funções exercidas, e por considerar que é no âmbito deste processo, que os direitos de defesa dos Srs. Magistrados referidos, está melhor salvaguardado “.-----

**Pelo Exmº Vogal Dr. Luís Máximo dos Santos foi apresentada a seguinte declaração de voto, a qual foi também subscrita pelo Exmº Vogal Dr. Armindo Ribeiro Mendes e pelo Exmº Vogal Dr. Guilherme da Palma Carlos:-----**

“Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 216º da Constituição da República Portuguesa, os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.-----

Por seu turno, o n.º 1 do artigo 13º do Estatuto dos Magistrados Judiciais estatui que os magistrados judiciais, excepto os aposentados e os que se encontrem na situação de licença sem vencimento de longa duração, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, e ainda funções directivas em organizações sindicais da magistratura.-----

O conteúdo destas duas normas dá expressão a uma aspecto fundamental do exercício da judicatura e está indissociavelmente ligado a vários deveres estruturantes da profissão de juiz.-----

Ora, do relatório final do inquérito que foi ordenado por este Conselho resulta inequívoco que vários magistrados judiciais receberam senhas de presença como contrapartida da sua actividade como membros da Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e (num caso) enquanto membro da Comissão Arbitral Paritária. Sucede, por outro lado, que se considera claramente errada a interpretação que no referido relatório se faz de tais normas de modo a procurar justificar a inexistência de infracção disciplinar.-----

Entendo, pois, que os magistrados que assim procederam violaram os supra mencionados preceitos, desse modo se constituindo em responsabilidade disciplinar, nos termos do artigo 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.-----

Por outro lado, considero que a gravidade da conduta em causa não se adequa com a aplicação aos seus autores da pena de mera advertência não registada, razão pela qual votei contra a posição que fez vencimento, sustentando, em alternativa, a instauração de processo disciplinar”.-----

**Pelo Exmº Vogal Prof. Doutor Jorge Pinheiro foi apresentada a seguinte declaração de voto:-----**

“Votei contra a aplicação da pena de advertência não registada e a favor da instauração do processo disciplinar, por entender que a prestação de serviços jurídicos remunerados por magistrados judiciais em exercício colide claramente com a dignidade constitucional própria da função jurisdicional “.---

**ACTA N.º 23/2008**

Aos 7 dias do mês de Outubro de 2008, pelas 10,45 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão Plenária Ordinária**,

**Ponto nº 18 - procº 98-1062/D – Incompatibilidades - Secretariado**

Foi deliberado tomar conhecimento do expediente remetido pelo Exmº Juiz Conselheiro Jubilado, Dr. -----, informando do convite aceite para presidir ao Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol bem como dos restantes membros que convidou e aceitaram integrar a lista. -----

Mais foi deliberado reiterar aos referidos Exmºs Juizes o teor da recomendação deste Conselho no sentido de que é “desaconselhável a sua participação nos órgãos de disciplina do futebol profissional, dadas as consequências negativas que, com frequência, daí resultam para a imagem dos magistrados junto dos cidadãos.” -----

Foi ainda deliberado lembrar “o entendimento deste Conselho de que o recebimento de senhas de presença ou de outras quantias por prolação de Acórdãos no âmbito de tais órgãos, deve ser entendido como “remuneração” e violador de deveres funcionais, nomeadamente, do disposto nos artigos 13º e 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e no artigo 216º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa”. -----